

DECRETO Nº 268/2013, de 21 de junho de 2013

Dispõe sobre a doação, com encargo, de área pública municipal, para fins de instalação de indústria no Distrito Industrial de Alexânia - DIAL.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alexânia, Estado de Goiás, **RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ**, no uso de suas atribuições legais, e com base na fundamentação de natureza fática e jurídica abaixo delineada,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam doados, à Empresa BPC – ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.419.898/0001-53, os seguintes Lotes: Lotes 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, com área total de 10.007,88m² (dez mil e sete inteiros e oitenta e oito centésimos de metros quadrados); e os Lotes 04, 05, 06, 12, 13 e 14, da Quadra 03, com área total de 8.460,00m² (oito mil e quatrocentos e sessenta metros quadrados), todos situados no Distrito Industrial de Alexânia – DIAL.

Art. 2º. A doação prevista no *caput* do art. 1º se dá com os seguintes encargos:

I – a DONATÁRIA se obriga a dar início às construções previstas nos projetos encartados no Processo Administrativo nº 3865/2013 no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do registro cartorário da doação;

II – as obras previstas no Processo Administrativo nº 3865/2013 devem estar concluídas no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do registro cartorário da doação.

§ 1º. A desobediência aos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo implicará na reversão dos imóveis doados ao patrimônio do município DOADOR.

§ 2º. Por mútuo consentimento, materializado em Cláusula expressa constante de Contrato de Doação com Encargo de Bem Imóvel Público, o DOADOR e o donatário poderão reduzir os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, bem como estabelecerem novos prazos para novos encargos, implicando em reversão dos bens doados o descumprimento dos mesmos.

Art. 3º. Os bens imóveis objetos da doação prevista no art. 1º serão revertidos ao patrimônio do DOADOR, caso a DONATÁRIA confira a eles destinação diversa da prevista nos projetos encartados no Processo Administrativo nº 3865/2013.

Art. 4º. Além dos encargos previstos no art. 2º deste Decreto, a DONATÁRIA deverá cumprir aqueles estipulados na Lei nº 1.083, de 07 de outubro de 2009, com a redação dada pela Lei nº 1.115, de 09 de abril de 2010, e no Instrumento de Doação com Encargo de Bem Imóvel Público, a ser firmado entre ela e o DOADOR, sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. A DONATÁRIA não poderá arguir caso fortuito ou força maior, bem como alegar qualquer outro fato ou acontecimento, seja de que natureza for, para fim de se eximir do cumprimento, dentro dos prazos estipulados, dos encargos previstos na Lei nº 1.083, de 07 de outubro de 2009, com a redação dada pela Lei nº 1.115, de 09 de abril de 2010, e no Instrumento de Doação com Encargo de Bem Imóvel Público, mencionado no *caput* deste artigo.

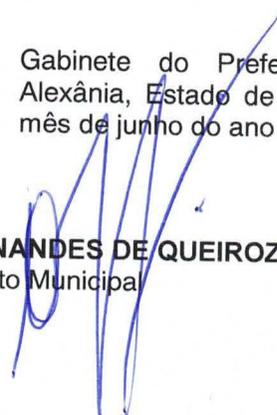
Art. 5º. Os imóveis doados ficam avaliados, nos termos do laudo da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município, anexo a este Decreto, em R\$ 11.421,00 (onze mil e quatrocentos e vinte e um reais).

Art. 6º. Publicado este Decreto e subscrito, pelo DOADOR e pela DONATÁRIA, o Instrumento de Doação com Encargo de Bem Imóvel Público, a que faz menção o art. 4º e seu parágrafo único deste Decreto, fica esta (a DONATÁRIA) autorizada a proceder, às suas expensas, ao registro da doação junto ao Cartório de Imóveis de Alexânia.

Art. 7º. Fica revogada, se for o caso, toda e qualquer doação feita pelo DOADOR, em benefício da DONATÁRIA, realizada anteriormente a este Decreto, devendo a respectiva escritura ser cancelada junto ao Cartório de Imóveis de Alexânia/GO.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Alexânia, Estado de Goiás, aos 21 do
mês de junho do ano de 2013.


RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

FUNDAMENTAÇÃO

A Empresa BPC – ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.419.898/0001-53, representada por sua sócia Maria das Graças Gomes Segadilha, inscrita no CPF sob o nº 449.214.623-72, formula pedido de doação de área pública, no Distrito Industrial de Alexânia - DIAL, consistente nos Lotes de nºs 04, 05, 06, 12, 13 e 14, da Quadra 03, com área total 8.460,00m² (oito mil e quatrocentos e sessenta metros quadrados), e dos Lotes 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, com área total de 10.007,88m² (dez mil e sete inteiros e oitenta e oito centésimos de metros quadrados), todos localizados no Distrito Industrial de Alexânia – DIAL para fins de instalação de uma empresa de fabricação de estrutura de pré-moldados de concreto armado.

Pelo Procedimento Administrativo nº 3865/2013, a Empresa juntou vários documentos, em especial projetos relativos ao empreendimento.

Compulsando-se os documentos jungidos ao referenciado procedimento, verifica-se a viabilidade econômica do mesmo, bem como, e principalmente, a possibilidade de acolhimento do pedido de doação.

De fato, o ordenamento jurídico, seja ele federal, seja ele estadual, seja ele municipal, agasalha a pretensão do Interessado. Veja-se:

Cumprido dizer que a Lei Geral para a doação a ser observada é Lei nº 8.666/93, que estabelece as formas e pressupostos para a alienação de bens públicos, sendo estes:

- a) a avaliação prévia;
- b) a autorização legislativa;
- c) o interesse público devidamente demonstrado;
- d) a licitação, a qual pode ser dispensada nas hipóteses previstas no mesmo diploma normativo.

Para o caso específico em exame, que envolve doação com encargo, aplica-se o disposto no § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.666/93, cujo teor se transcreve:

**“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e**

entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**” (destaque)

Assim, a doação com encargo, em regra, deve ser precedida de licitação. Contudo, a licitação poderá ser dispensada, desde que presente o interesse público devidamente justificado.

E é justamente esta ressalva legal, contida na parte final do § 4º, do art. 17, que legitima a atuação das administrações municipais para a doação com encargo sem prévia licitação, quando houver interesse público devidamente fundamentado e justificado.

No que tange aos aspectos econômicos e financeiros e de engenharia, tem-se a dizer o seguinte:

O empreendimento em tela, consoante documentação colacionada no procedimento administrativo *sub examine*, será capaz de atrair investimentos, oportunizando a geração de emprego e renda e, portanto, de benefícios diretos e indiretos à coletividade, mormente para a população Alexaniense. O investimento a ser feito atende, verdadeiramente, ao interesse público.

A Empresa desenvolverá a atividade de fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob os auspícios do projeto econômico-financeiro encartado no Processo Administrativo em epígrafe.

Outrossim, a instalação da Empresa/Interessada, além da criação de novos postos de trabalho, melhorando a renda do Município, proporcionará o aumento da arrecadação de impostos em todas as esferas. De fato, a implantação de uma nova empresa movimenta a economia do Município onde ela está localizada. Com a empresa vem a criação de mais postos de trabalho, elevação dos níveis salariais, a demanda por mão-de-obra especializada e especialização da força de trabalho. O setor de serviços sentirá os efeitos através do aumento da renda urbana, que movimenta todo o comércio local e aumento nos serviços de transporte para atender tanto a entrada de matéria-prima quando a saída de produtos acabados.

Cumprе salientar, neste quadrante, que a doação condicional aqui examinada se insere no âmbito do programa de incentivos fiscais e benefícios a investimentos no Município, instituída pela Lei nº 824/2005 que prevê, no seu art. 2º, letra a, “a desapropriação de terrenos por interesse



público e mediante doação, ou concessão de direito real de uso, autorizado por lei, com encargos, para fins industriais, grandes comércios, postos de serviço e cooperativa”, além de incentivos fiscais às empresas beneficiárias, dentre outros.

Os levantamentos carreados aos autos são suficientes para se aferir a viabilidade do empreendimento. O Projeto de viabilidade econômico-financeira demonstra a capacidade de fixação e manutenção econômica do empreendimento.

O processo administrativo está instruído com projetos de engenharia e arquitetura, adequados à instalação do empreendimento e suas edificações.

Ademais, a Empresa, juntamente com outras, celebrou ajuste com a CELG no bojo do qual se prevê a sua contribuição financeira na instalação dos equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica que será consumida por ela e por outras empresas, o que se constitui em efusivo demonstrativo de que realmente o Interessado pretende fazer instalar e dar seguimento ao seu empreendimento no DIAL, nos moldes dos projetos encartados no Procedimento Administrativo em tela.

Por outro lado, os encargos a serem impostos, bem assim as cláusulas de reversão, que serão encartados no Contrato de Doação Modal e na respectiva escritura translativa de domínio, servirão de garantia para a Administração Municipal que, em face do descumprimento dos prazos e dos objetivos maiores da doação, poderá retomar os imóveis, sem quaisquer ônus. Trata-se de doação sob encargo, também dita modal, em que o donatário, para obter a propriedade irreversível do bem, há de cumprir os encargos estipulados. Aliás, é fundamental que da Escritura Pública de doação conste os encargos a serem suportados pelo donatário, o prazo para o cumprimento dos mesmos encargos, bem como a cláusula de reversão.

Por derradeiro, cumpre acrescentar que, para além da normativa federal acima mencionada, a doação com encargo colimada pelo Interessado encontra amparo legal nas Leis Municipais nºs 824/2005, 1033/2009 1083/2009 e 1115/2010 (anexas).

Gabinete do Prefeito Municipal de
Alexânia, aos 21 do mês de junho do
ano de 2013.

RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal